



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 075/2015
Pregão nº: 047/2015

Lagoa Santa, 10 de julho de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 075/2015, Pregão nº. 047/2015, para contratação de empresa para o fornecimento parcelado, instalação, configuração e manutenção dos Registradores Eletrônicos de Ponto em conformidade com a Portaria nº373/2011 do MTE, utilizando a tecnologia de biometria da impressão digital.

Após a Ata da Sessão de demonstração da amostra, as empresas **Ortep Organização Técnica de Precisão Ltda. - EPP e Ahgora Sistemas Ltda.**, apresentaram recurso. E a empresa **Real Time Ltda. - ME.**, apresentou contra razão aos recursos interpostos.

DO RECURSO AVIADO PELAS EMPRESAS ORTEP ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA. - EPP E AHGORA SISTEMAS LTDA.

Das razões recursais

A empresa **Ahgora Sistemas Ltda.**, impetrou recurso contra a empresa vencedora do pregão **Real Time Ltda.ME.**, alegando que a empresa descumpriu o edital com relação a Resolução da Anatel.

A empresa **Ortep Organização Técnica de Precisão Ltda. - EPP**, impetrou recurso alegando que a empresa não cumpriu algumas exigências editalícias.

Em suma, os recursos apontam para o descumprimento da empresa vencedora do certame, **Real Time Ltda.ME.**, quanto as exigências do edital.

É o relatório.

Do mérito recursal

Os documentos insertos nos autos do Pregão 047/2015, pela empresa vencedora do certame, em especial as licenças de funcionamento, de uso e registro na Anatel, em momento algum vão contra ao exigido no edital, pelo contrário, todas as exigências do edital foram verificadas pelos representantes técnicos do Departamento de Tecnologia da Informação, conforme consta na Ata da Sessão Pública, e conforme consta na resposta técnica do Departamento de Tecnologia da Informação CI nº082/2015/DTI.

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Ahgora Sistemas Ltda., o mesmo não merece guarida, tendo em vista que, o que esta sendo questionado é o descumprimento do edital, o que não ocorreu. A empresa vencedora, conforme atesta



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

o Departamento de Tecnologia da Informação, CI nº082/2015/DTI, apresentou o relógio para amostra e foi verificado que o leitor instalado no equipamento trata-se do mesmo leitor relacionado na proposta comercial, e ainda, o mesmo é homologado pela ANATEL, conforme solicitação do edital. Portanto, tal questionamento não merece prosperar.

O art. 39 da Resolução Anatel nº242/2000, é claro ao afirmar que a os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação legível, o que foi devidamente comprovado pela equipe técnica da responsável. Vejamos o art.39 da Resolução Anatel nº242/2000:

"Art. 39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções insertos no Anexo III deste Regulamento, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel."

Desta maneira, verificamos que todas as exigências do edital foram devidamente cumpridas pela empresa vencedora.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa Ortep Organização Técnica de Precisão Ltda. - EPP., o mesmo também não deve prosperar, pela seguintes razões a seguir expostas.

Primeiramente cumpre destacar que a Administração Pública tem o poder discricionário de escolher o melhor meio de satisfazer o interesse publico, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

O principal objetivo da discricionariiedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariiedade administrativa, concluindo que:

“Discricionariiedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer a baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.**” (2005, p. 401). g.n.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa Ortep Organização Técnica de Precisão Ltda. - EPP, com relação ao item 3.3 - *Da não comprovação pela empresa Real Time Ltda. ME, de que possui licença de uso permanente (cessão de direito de uso) do software, conforme exigência do edital em seu anexo I - Termo de Referência*, razão não assiste ao impetrante visto não possui esta exigência no edital.

Item 3.4. - *Da apresentação pela empresa Real Time Ltda. ME, de proposta em desconformidade com o instrumento convocatório*, mais uma vez sem fundamento, basta analisar a documentação apresentada, e também foi devidamente analisado pelo Departamento de Tecnologia da Informação que a proposta apresentada esta de acordo com o exigido no instrumento convocatorio.

Item 3.5. - *Do descumprimento do principio da vinculação ao instrumento convocatório, pela empresa Real Time Ltda. ME*, conforme atestado pelo departamento competente, não houve nenhum descumprimento editalicio, pelo contrario, a empresa vencedora atendeu as exigências do edital. Vejamos o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Item 3.6. - *Da não apresentação pela empresa Real Time Ltda. ME do selo na placa de circuito mifare no equipamento, em sua parte externa,, indicando a homologação, conforme regulamento da Anatel, a placa apresentada pela empresa vencedora é homologada pela Anatel, conforme se infere da documentação apresentada e das amostras apresentadas, mais uma vez atendendo as exigências editalícias.*

Item 3.7. - *Da necessidade de exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços pela empresa Real Time Ltda ME, com objetivo de demonstrar a exequibilidade de seu lance final, vale ressaltar que a apresentação da planilha de custos é uma prerrogativa do pregoeiro municipal, além de ser considerada uma diligência que pode ser realizada, ou não, na sessão pública. Em nenhum momento é exigido do edital tal planilha, portanto não merece prosperar tal questionamento.*

Item 3.8. - *Da reabertura da sessão para verificação da amostra apresentada pela empresa Real Time Ltda. ME, foi devidamente verificado pelo departamento competente os questionamentos apresentados pelo impetrante, e o leitor instalado no relógio da empresa estava de acordo com o modelo e marca do leitor relacionado na proposta.*


Item 3.9. - *Do atendimento pela empresa Ortep organização técnica de Precisão Ltda-EPP, das exigências estabelecidas no edital, basta analisar a documentação e verificar a Ata da Sessão Pública para constatar que a empresa Ortep Organização Técnica de Precisão Ltda.-EPP não atende as exigências do edital.*

Por fim, resta claro que os recursos apresentados possuem caráter meramente protelatório e não atestam a realidade dos fatos. Com relação as considerações finais, o Departamento de Tecnologia da Informação esclareceu que não ocorreu nenhum dos questionamentos apresentados.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos do Departamento de Tecnologia da Informação, e da documentação apresentada, todas as exigências do edital foram devidamente cumpridas pela empresa vencedora.

DAS CONCLUSÕES

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo indeferimento dos recursos interpostos. É o meu entendimento, *sub censura*.


Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594